

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2007

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a garantir que somente empresas e consultores certificados pelo IBAMA possam elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental para fins de licenciamento.

Autor: Deputado ROGÉRIO LISBOA

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe é fazer com que apenas empresas e consultores certificados pelo IBAMA possam elaborar estudos de impacto ambiental (e respectivos relatórios de impacto ambiental) – EIA/RIMA, nos casos em que são necessários para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos.

O nobre autor justifica a proposição argumentando que:

a) o tempo médio para a concessão da licença ambiental no Brasil é demasiadamente longo, o que desestimula investimentos e causa prejuízos ao desenvolvimento econômico do País; b) a demora na concessão das licenças ambientais, como afirma o IBAMA e estudos demonstram, é devida, em grande medida, à má qualidade dos EIA/RIMAs apresentados pelas empresas que demandam a licença; c) uma forma de minorar o problema é permitir que apenas empresas que disponham da necessária competência técnica elaborem EIA/RIMA. O ilustre autor propõe, portanto, que o IBAMA indique (certifique)

quais as empresas ou consultores estariam capacitados para elaborar esses estudos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estudo recente elaborado pela Confederação Nacional na Indústria com 818 pequenas empresas, 438 médias empresas e 235 grandes empresas de todo o território nacional identificou que 79,3% enfrentaram problemas no processo de licenciamento. Esse resultado representou um aumento de 5,7 pontos percentuais em relação a pesquisa idêntica realizada em 2005. Considerando o grupo das empresas de grande porte, este percentual foi ainda maior: 83,2%. Este estudo mostrou que o principal problema enfrentado pelas empresas foi a demora na análise dos processos de licenciamento.

Por outro lado, em recente auditoria para verificar as razões da baixa presença de hidrelétricas nos últimos leilões de energia, o Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu não apenas que existem gargalos no IBAMA, mas apontou a “qualidade inadequada” dos estudos de impacto ambiental encaminhados à autarquia no processo de licenciamento.

Estamos de acordo, portanto, com o diagnóstico do problema apresentado pelo nobre Deputado Rogério Lisboa. Parece-nos também apropriada a solução legislativa apresentada para solucioná-lo.

Cabe lembrar, todavia, que, o a proposição em comento atribui competências ao IBAMA, quando, nos termos do art. 84, VI, “a” da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Para corrigir essa inconstitucionalidade por vício de iniciativa, propomos a substituição do termo IBAMA por “órgão licenciador competente”.

Propomos ainda que além das empresas e consultores, também instituições possam ser credenciadas pelo “órgão licenciador competente” para elaborar EIA/RIMA. Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.129, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2007

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a garantir que somente empresas e consultores certificados pelo IBAMA possam elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental para fins de licenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 10.

.....

§ 5º Somente empresas, instituições e consultores certificados pelo órgão licenciador competente podem desenvolver e assinar estudos e relatórios de impacto ambiental necessários ao licenciamento previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Compete ao órgão licenciador competente a criação e manutenção de um programa de certificação das empresas e consultores interessados em desenvolver e assinar estudos e relatórios de impacto ambiental.

§ 7º O órgão licenciador competente deve fazer uma reavaliação anual da qualidade dos estudos e relatórios de impacto ambiental desenvolvidos pelas empresas e consultores credenciados, a fim de renovar

ou não o certificado que os habilita a desenvolver e assinar tais estudos e relatórios.

§ 8º O órgão licenciador competente deve manter atualizado e disponível publicamente a relação de empresas e consultores certificados habilitados a desenvolver estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
Relator